



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL  
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028  
DESPACHO (DECISÃO) CRE/RS Nº 62/2023

**Assunto 01:** Protocolo nº 21.156 de 03/08/2023: Embargos de Declaração contra Decisão constante no Despacho (Decisão) CRE/RS nº 58/2023 relativo à representação protocolada sob o nº 20.489/2023.

**Assunto 02:** Protocolos nº 21.173 e 21.174 de 03/08/2023. Comprovação Cumprimento Decisão 58/2023 pela Chapa 01 e pelo candidato Dr. Dirceu Beltrame Dal Molin (Cremers 8.892).

**Representante:** Chapa 03 – Pra Frente Cremers

**Representado:** CHAPA 01 –CREMERS DE TODOS E DR. DIRCEU BELTRAME DAL MOLIN (Cremers 8.892)

1. Trata-se de Embargos de Declaração apresentada pela Chapa 03 – PRA FRENTE CREMERS em face da decisão constante no despacho 58/2023 relativa à representação protocolada sob o nº 20.489/2023. Alega omissões e contradições em relação à dosimetria da pena, visto que teria deixado de *“analisar e levar em consideração que a Chapa representada foi penalizada com advertência duas vezes, na decisão nº 27/2023, tomada nos autos da representação sob o protocolo 18.802, em 13 de julho de 2023; e, na decisão 38/2023, oriunda da representação protocolo 18.855, de 19 de julho de 2023”*. Requer o acolhimento dos embargos para o fim de reconhecer a omissão e aplicar a graduação da penalidade, qual seja, de cassação da Chapa 01, tendo por fundamento o artigo 7º, § 1º, “d”, da Res. CFM nº 2.315/2022. Subsidiariamente, reque a suspensão cautelar da Campanha Eleitoral da Chapa 01 pelo período de 10 dias (art. 7º, § 6º, da Res. CFM nº 2.315/2022).
2. A intimação da Decisão ocorreu em 02/08/2023 (quarta-feira), por e-mail, e o recurso foi apresentado em 03/08/2023 (quinta-feira), portanto, a CRE/RS conhece do recurso apresentado tempestivamente e, não identificando potencial infringente, passa à decisão.

ALMS



3. Não há que se falar em omissão no julgado ora vergastado, pois a presente Representação requereu a aplicação da pena de cassação da Chapa 01 sob fundamento diverso do que traz em sede de embargos, qual seja: pela possível incidência na conduta vedada pelo artigo 64, I, da Res. CFM nº 2.315/2022. Sobre o fundamento do referido pedido, a decisão embargada se manifestou expressamente, senão vejamos:

**“DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE:**

8. *Com relação ao pedido constante na alínea “c”, qual seja, de cancelamento de registro da chapa, com fundamento no artigo 64, inciso I, da Res. CFM nº 2.315/2022, não merece provimento pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.*

*A Representante alega que “em virtude de a Associação Vila Nova ser subvencionada pelo poder público, através do SUS, e gerida pelo Presidente e beneficiário Dirceu, não há dúvidas da infringência ao inciso I, do art. 64” e que “cristalino o uso indevido dos canais de comunicação de pessoa jurídica para fins de propaganda eleitoral dos representados”.*

*Ao contrário do sustentado pela Representante, a veiculação de propaganda irregular nos termos do que dispõe o artigo 55, § 1º, inciso I, da Resolução CFM nº 2.315/2022, não se confunde com as condutas vedadas previstas no artigo 64 da Res. CFM nº 2.315/2022. Ainda que se considere que o candidato representado se tratasse de agente público por equiparação, como dispõe o § 1º do artigo 64 da Resolução CFM nº 2.315/2022, para a sua punição e, por consequência, da Chapa que integra, necessário que se demonstre o dolo, consistente no especial fim de agir por parte dos representados.*

*O próprio fato de se tratar de repostagem e ter sido comprovadamente veiculada uma única vez, vai de encontro a tese da Representante de que haveria o uso indevido dos canais de comunicação para beneficiar seu Presidente.*

*A partir das circunstâncias e peculiaridades do caso, quais sejam: publicação temporária e isolada e, ainda, de repostagem; é mais verossímil presumir que se tratou de um ato automático do Assessor de Comunicação da instituição responsável pelas redes sociais de compartilhar*



*postagens nas quais a AHVN é mencionada; do que imputar ao Presidente da instituição ordem direta para a execução do ato.*

*Pode ter faltado à gestão da AHVN um maior grau de zelo em orientar a Assessoria de Comunicação sobre o período eleitoral do Cremers considerando que seu Presidente integra Chapa concorrente ao pleito de 2023 (culpa na modalidade de negligência).*

*Todavia, isso, por si só, não caracteriza o dolo. Nesse sentido, para ser caracterizado o dolo deve haver comprovação que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (art. 18, inciso I, do Código Penal).*

*A Justiça Eleitoral não admite a condenação por mera presunção. Veja-se jurisprudência do TSE:*

*ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) Podem ser lícitas ou ilícitas, competindo ao representante comprovar a origem ilícita dos recursos, **não se admitindo a intolerável condenação por presunção, em flagrante desrespeito ao devido processo legal e à soberania popular.** (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 181, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/04/2015, Página 168/169)*

*No mesmo sentido, a condenação por abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio pressupõe a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Vide decisões do Tribunal Superior Eleitoral:*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.(...) 7. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Precedentes.Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 44944, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 12/08/2019)*

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. REEXAME DE PROVAS. NEGADO PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovado o abuso do poder econômico ou político com gravidade suficiente para justificar as sanções de inelegibilidade e de cassação dos diplomas. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância. 2. Não se admite a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao*



*benefício eleitoral auferido pelos candidatos. 3. A partir dos fatos como registrados no acórdão recorrido não é possível concluir, com grau de certeza, que os atos descritos foram graves de modo a caracterizar abuso do poder econômico ou político, não cabendo condenação por presunção. 4. É inviável o conhecimento de alegações apresentadas em agravo interno que não o foram em recurso especial, por configurarem inovação de tese recursal. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo interno.  
(Recurso Especial Eleitoral nº 28634, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 23/04/2019, Página 17-18)*

4. Ressalta-se que a omissão hábil a ensejar o acolhimento de embargos consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado pelas partes, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

(...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.** (grifou-se)

5. No caso, o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, arrola todas as hipóteses em que se considera uma decisão como não fundamentada, destacando-se que não houve demonstração pela Embargante de que a CRE/RS tenha incorrido em qualquer das situações previstas no referido dispositivo.
6. Ademais, destaca-se que a conclusão pela advertência encontra-se em harmonia com as razões de decidir do julgado ora vergastado, na medida em que aplica a penalidade mais branda considerando as circunstâncias que envolveram a publicação objeto da presente representação:

*A partir das circunstâncias e peculiaridades do caso, quais sejam: publicação temporária e isolada e, ainda, de repostagem; é mais verossímil presumir que se tratou de um ato automático do Assessor de Comunicação da instituição responsável pelas redes sociais de compartilhar postagens nas quais a AHVN é mencionada; do que imputar ao Presidente da instituição ordem direta para a execução do ato.*



# CREMERS


CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA  
FEDERAL

7. Portanto, a CRE/RS enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; razão pela qual eventual contrariedade da embargante contra a decisão deve ser buscada por recurso próprio, não cabendo a rediscussão de mérito em sede de embargos de declaração.
8. Ante o exposto, a CRE/RS nega provimento aos embargos de declaração.
9. **Intime-se a Chapa 03 da presente decisão, bem como acerca da comprovação do cumprimento da decisão pelos Representados.**
10. **Intime-se a Chapa 01 e o candidato representado da presente decisão.**
11. **Havendo recurso no prazo de 1 dia (art. 63, §3º, R. 2.315/2023), intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo de 2 dias (art. 63, §5º, R. 2.315/2023).**

Porto Alegre, 07 de agosto de 2023.

  
Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)  
Presidente da CRE/RS



Documento assinado digitalmente  
ALVARO FRIDERICH FAGUNDES  
Data: 07/08/2023 17:36:47-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)  
Primeiro-Secretário da CRE/RS

*André Luiz Machado da Silva*  
Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)  
Segundo-Secretário da CRE/RS